



EMENDA ADITIVA Nº
(Medida Provisória nº 885, de 2019)

Modifica a MPV 885/2019 que altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

Acrescenta-se ao § 1º do art. 62-A da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, a seguinte redação:

“Art.62-A

.....
.....

§1º “Os depósitos a que se refere o caput serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito.

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:

- a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;
- b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação estadual.” (NR)





JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em referência visa facilitar a venda de bens apreendidos ou confiscados de acusados e condenados por tráfico de drogas, inclusive, antes do trânsito em julgado de ação penal. A expectativa é que ela facilite a transformação dos produtos em recursos financeiros para custear ações de repressão policial, compra de equipamento, campanhas contra o uso de drogas, atendimento a dependentes químicos, entre outras.

Nesse contexto é importantíssimo para o fortalecimento da Justiça Criminal e absolutamente conveniente para finanças públicas dos Estados o acréscimo do inciso I ao § 1º do art. 62-A da Lei 11.343/06, de modo a prever as mesmas regras da Lei nº 9.613/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683/12, também para dinheiro e valores oriundos de bens apreendidos em ações penais de tráfico de drogas.

Assim, considerando a relevância do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para acrescentar o inciso I ao § 1º do art. 62-A da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Sala da Comissão,

Dep. José Medeiros
Podemos/MT



CD/19752.39117-07